



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

LEI Nº 203 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALTERADA PELA
LEI 400

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDON PRESTES DE MORAES, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Vendas à varejo de combustíveis líquidos;
- d) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Fornecimento de água
- d) Taxa de Manutenção de Serviços Telefônicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

e) Serviços de pavimentação.

Licença para:

- 1) Localização e de fiscalização e de estabelecimento e de ambulante;
- 2) Execução de obras;
- 3) Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- d) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

CAPÍTULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial
Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima - de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
- II - terreno, o imóvel não edificado, ou com o prédio condenado ou em ruínas.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado,

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base do Cálculo e Alíquota

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto será:

low 400 / +
I - de 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 1.000 (hum mil) UR. *14000 UFR*

II - a 1% (um por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: a) 3% (tres por cento) e b) 2,5 (dois e meio por cento) e 2% (dois por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª, ou 2ª ou 3ª divisões fiscais.

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior, letra a, será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1993, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Para os efeitos do disposto na parágrafo 2º deste artigo considera-se;

I - 1ª Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

liv 400

Rua Capitão José Borges, Ten. Silverinha, Rua Pinto Bandeira, Rua Simão Barbosa, Rua Mal. Floriano Peixoto, entre Simão Barbosa e Rua Gal. Osório, dos dois lados da Rua.

II - 2ª Divisão Fiscal, os demais logradouros dentro do perímetro urbano e, fora do quadrilátero mencionado no inciso anterior.

III - 3ª Divisão Fiscal a Vila Coxilha.

§ 5º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 6º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II "b" do artigo 20.

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde públicas.

§ 8º - Os terrenos com prédios em ruínas ou condenados situados - na 1ª Divisão Fiscal terão alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal. Acrescida de 1% (um por cento) ao ano a partir de 1993, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do m² será fixado em função de padrões de 1 a 4, em cada divisão, por Decreto do Poder Executivo, no mês de dezembro de cada exercício fiscal.

II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- IV - na avaliação das edificações, o preço de metro quadrado será fixado conforme o tipo de construção, a idade e a área. Definidas por Decreto do Poder Executivo no mês de dezembro de cada Exercício Fiscal.
- Art. 8º - O preço de hectare, na gleba, e de metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:
- I - O índice médio de valorização;
 - II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, de duzidas as parcelas correspondentes às construções;
 - III - O número de equipamento urbanos que serve o imóvel;
 - IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
 - V - qualquer outro dado informativo.
- Art. 9º - O valor venal da construção será calculado com adoção do sistema de avaliação na atribuição de pontos, conforme estrutura, acabamento interno e externo, cobertura, qualidade dos materiais utilizados e outros elementos que possam influir na caracterização da construção.
- § 1º - O limite de pontos por imóvel será 100 (cem), e o valor do ponto será de 15% (quinze por cento) do valor a Unidade de Referência, por metro quadrado.
- + § 2º - O sistema de cálculo e tabelas será regulamentado pelo Poder Executivo.
- Art. 10 - O valor da gleba será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.
- Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da fórmula Harper.
- § 1º - Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão, trinta (30,00m) metros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pela face do quarteirão que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade de média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.I, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte:

§ 3º - No caso de transferência da propriedade do imóvel a inscrição - será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação - ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha - de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela - pessoa física ou jurídica prestadora de serviços com ou sem - estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considere-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, - prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas - por esta, mediante indicação de beneficiários do plano.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações - coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas - pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes - portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polímetro, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições - congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços - por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e Venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou coupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravações e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.

- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- 86 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do - cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços - correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também - os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativo transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento - de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está - abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da ali mentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao im posto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer na tureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de empre go, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das penalida des cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pes soal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço- na forma da Tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicá vel a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 22 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, dedu zidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89 90, 91 e 92 do § 1º do art. 22 forem prestados por sociedade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo - calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte descrever a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pela alíquotas em que se enquadrar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS - as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas - as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquotas, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas, deverá - ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- § 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.
- § 2º - Onão cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.
- § 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente - da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

- Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentados pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.
- Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabelela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, da quele em que teve início.
- Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.
- Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento - de ofício.
- Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo - se o lançamento aditivo, quando for o caso.
- Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peruliaridade, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação - do pagamento do imposto por estimativa ou operação
- Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

• A FORÇA DA UNIÃO. •



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do - prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 45 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor - pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 47 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (tres por cento).

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 48 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 49 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizados em prédios, ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 50 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigada a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Cessada a atividade, o fato será comunicada à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, im portando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 52 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º- A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º- A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio - útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 56 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel - como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú - proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
- a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na doação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, não previstas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 55 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

• A FORÇA DA UNIÃO. •



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 59 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 60 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado:

0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 61 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento de preço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessários;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital-social da pessoa jurídica.
- § 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida - no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 - (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 62 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do recolhimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transcrição do domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

DA Incidência

Art. 63 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço - do Município que resulte na expedição de documentos ou prática - de ato de sua competência.

Art. 64 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 66 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 67 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72 - Será emitido conhecimento com o valor da conta, a qual deverá - ser paga à Tesouraria Municipal.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 73 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de animais e Derivados, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita - aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e de derivados destinados ao consumo local.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade segundo a tabela anexa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 75 - A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será recolhida pelo contribuinte e tesouraria do Município através de guia especial instituída pela Secretaria de Finanças Municipal, mediante lançamento direto ou ex-offício, no qual de verá conter: nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais e espécie de derivados;

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

valor do tributo por unidade, lote e mês de competência.

CAPÍTULO V

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 76 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços, pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - pavimentação de parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - colocação de guias e sarjetas;
- V - consolidação do leito carroçável.

Art. 77 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso por correspondência direta, aos proprietários especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que executará a obra, se o serviço for feito por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 78 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de tes-
tada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade-
da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pa-
vimentado.

Parágrafo único - Os imóveis situados em cruzamentos (esquinas), terão o número de metros quadrados pavimentados, dividido e apro-
priado aos imóveis que a compõem.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79 - Conhecido o custo de pavimentação, este será publicado e serão -
fixados as respectivas cotas de repartição competente, citando -
se o sujeito passivo:

§ 1º - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto-
em regulamento.

§ 2º - Mediante contrato firmado com o Poder Executivo, o contribuinte,
poderá antecipar o pagamento.

CAPÍTULO VI

TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 80 - É devida pelos usuários de ramais telefônicos ligados à Central
telefônica operada pela Municipalidade.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 81 - A base de cálculo será o somatório do:

I - o valor das ligações intermunicipais;

II - o valor correspondente a 13% da unidade de referência Municipal,
pelo uso local.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 82 - Apurado o valor mensal será emitido conhecimento pela Tesouraria

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Alvará 203
Art. 83 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 84 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 85
Art. 85 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício da atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercida em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- § 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.
- § 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.
- § 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 86 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base a unidade de referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

- Art. 87 - A Taxa será lançada:
- I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;
 - II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 81, realizando-se a arrecadação - até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.
 - III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 88 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de loteamento.

Art. 89 - Nenhuma obra de construção civil sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 90 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base a unidade referência municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 91 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

< A FORÇA DA UNIÃO >



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- Art. 92 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.
- Art. 93 - A Contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial de despesa realizada.
- Art. 94 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução pelo Município, das seguintes obras públicas:
- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estradas, ponte, túnel e viaduto;
 - II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
 - III - instalação de rede elétrica, de água de esgoto pluvial ou sanitário;
 - IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
 - V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
 - VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
 - VII - outras obras similares, de interesse público.
- Art. 95 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.
- Art. 96 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.
- Art. 97 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas de correntes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 98 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 99 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 100 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- I - A zona de influência poderá ser fixada em função do beneficiário - direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II - A determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todas os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;
- III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
- IV - A contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 101 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis limítrofes e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

« A FORÇA DA UNIÃO »



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 102 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 103 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 104 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 105 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 106 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma - que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 107 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer - dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 108 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 104, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 109 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 110 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária

Art. 111 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 112 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras de pendências; e
 - II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos - ou locais onde se faça necessárias sua presença.
- § 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:
- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
 - II - elementos fiscais, livros, registros e talonários ou outros elementos, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
 - III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
 - IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.
- § 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá - promover o arbitramento.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

- Art. 113 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o cônjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:
- I - auto de infração;
 - II - reclamação contra lançamento;
 - III - consulta;
 - IV - pedido de restituição.
- Art. 114 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.
- Art. 115 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fin de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:
- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação - escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros do
- A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

cumentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 116 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III - número da inscrição do autuado no C.G.C e C.P.F, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referências aos documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvi do ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 117- O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 118 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento

Do Tributo

Art. 119 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

II - de edital;

III - imprensa escrita e falada.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 120 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 121 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e VI, do artigo 125 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação - no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrada o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 122 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 112 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 123 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis;
- II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser procedido de depósito - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "Intervivos" - de bens imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 124 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 120, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

Capítulo Único

Art. 125 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividade sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no art. 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão,

A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

resultar aumento do tributo;

II - igual a 10% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - de 01 (hum) décimo da unidade de referência municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração da firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de 05 (cinco) décimos da unidade de referência municipal, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI - de 01 (hum) a 05 (cinco) décimos do valor de referência municipal

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 2 (dois) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas - e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade de infra-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

ção, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média - aritmética dos graus máximo e mínimos.

lei 400
Art. 126 - No cálculo das penalidades, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) se rão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 127 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.
Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 128 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada ou julgada, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 129 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que - disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 122;
- II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art. 130 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Primeiro - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 131 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- lei 400
- I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas -

• A FORÇA DA UNIÃO. •



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, con
forme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
- II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em um pagamento no mês de abril;
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência;
- III - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência;
- IV - O imposto sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis será arrecadado:
- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juíz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da cita da preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 - 1. antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar - em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
- n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;
- o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

V - as taxas, quando lançadas isoladamente:

- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:
 1. expediente;
 2. licença para localização e para execução de obras;
- b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;
- c) juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- d) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao consumo, a taxa de água; e taxa de manutenção e serviços telefônicos;
- e) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao abate de animais, para a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados.

VI - A contribuição de melhoria, após a realização da obra:

- a) de uma só vez quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
- b) quando superior, em prestações mensais;
- c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - O inadimplemento no pagamento por 60 (sessenta) dias, da TAXA de Fornecimento D'água, e Taxa de Manutenção de Serviços Telefônicos acarretará o corte do fornecimento ao usuário, além das sanções previstas no art. 130.

Parágrafo Terceiro - A religação d'água a pedido do usuário pagará 10% (dez por cento) da U.R.

Parágrafo Quarto - O não pagamento da Taxa de Serviços de Pavimentação em até 30 (trinta) dias da citação constante do art. 79, penalizará o sujeito passivo nas sanções do art. 130.

Art. 132 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta)

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

dias após a data de intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas - vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço de serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis-líquidos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período-vencido;

IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 133 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A multa será:

- a) no atraso até 30 (trinta) dias - 10% (dez por cento);
- b) no atraso até 60 (sessenta) dias - 20 (vinte por cento); e no atraso superior a 90 (noventa) dias de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - No caso da ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 134 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 135 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 136 - A inscrição de crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte - aquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição - do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimen to do prazo para pagamento.

Art. 137 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade-competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mo ra e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a dis posição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a in dicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 138 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a(10)dez parcelas mensais, sem pre juízo da incidência dos ecrécimos legais.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 139 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário, observadas as condições ali fixadas.

Art. 140 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e de juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 141 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados - ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por - um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à - vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 142 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 143 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana

Art. 144 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II - sindicato e associação de classe;
- III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, quando colocam á disposição do Município, 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;
- V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 2.000 vezes a unidade de referência Municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel

Lei 400

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 145 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a hospitalar, referidas no inciso III, do citada artigo e nas mesmas condições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

II - a pessoas portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis

Art. 146 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 50 unidades de referência Municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 250 unidade de referencia municipal.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considere-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referencia Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 147 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 148 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes assegurava, o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Art. 149 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 150 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais, ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 151 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

lei 400
Art. 152 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da U.R. na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

lei 400
Art. 153 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na formada lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos tres primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Findos os tres meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em Dívida Ativa.

Art. 154 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 155 - A Unidade de Referência Municipal - UR - para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em Cr\$ 5.873,80 (cinco mil oitocentos e setenta e tres cruzeiros e oitenta centavos) para o mês de novembro de 1991.

Art. 156 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber

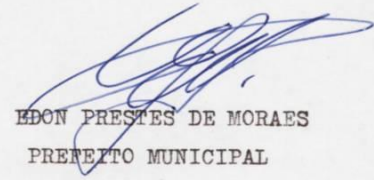
Art. 157 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.



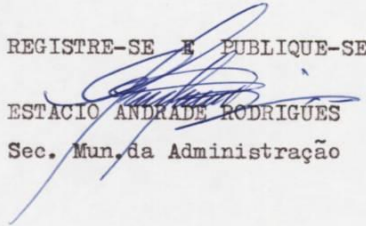
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Art. 158 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que disponham sobre matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, 31 de de
zembro de 1991.


EDON PRESTES DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ESTÁCIO ANDRADE RODRIGUES
Sec. Mun. da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRABALHO PESSOAL	
a) <u>Profissionais</u>	
1) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....	3 URs
2) outros serviços profissionais,.....	2,5 URs
b) <u>Diversos</u>	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação.....	2,5 URs
2) outros serviços não especificados.....	2 URs
II - SOCIEDADE CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado - ou não.....	2 URs
III - SERVIÇOS DE TAXIS	
Por Veículo.....	2 URs
IV - RECEITA BRUTA	

ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO.

a) Serviços de diversões públicas.....	4%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas.....	3%
c) Agenciamento, corretagem, comissões representação e qualquer outro tipo de intermediação.....	3%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra "a", quando prestados por sociedade.....	3%

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

PORCENTAGEM DA UNIDADE
DE REFERÊNCIA.

1. Atestado, declaração, por unidade.....	25%
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade- ou folhas.....	10%
3. Certidão, por unidade ou por folha.....	25%
4. Expedição de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certifi- cado, por unidade.....	10%
5. Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	10%
6. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unida- de.....	10%
7. Recursos do Prefeito.....	20%
8. Requerimento por unidade.....	10%
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução por folha.....	30%
10. Inscrição em concurso.....	30%
11. Outros procedimentos não previstos.....	30%
12. Registro de marcas.....	70%
13. Vistoria de taxi.....	50%
14. Outros procedimentos não previstos.....	10%
15. Histórico escolar.....	25%
16. Registro de cães.....	20%
17. Numeração de prédios.....	20%

III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamen-
te atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (em m ²)	VALORES (U.R.)
a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300	20%
	De 301 a 600	40%
	De 601 a 1000	60%
	De 1001 a 2000	80%
	De 2001 a 3000	100%
	Acima de 3000	120%
b) IMÓVEIS EDIFICADOS	Até 50	10%
	De 51 a 100	50%
	De 101 a 150	90%
	De 151 a 200	110%
	De 201 a 400	130%
	Acima de 400	200%

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (em m ²)	VALORES (U.R.)
c) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS	Até 50	30%
	De 51 a 100	60%
	De 101 a 150	100%
	De 151 a 200	130%
	De 201 a 400	150%
	De 401 a 1000	210%
	Acima de 1000	250%

II - Coleta de entulhos para carga de tombadeira, mínimo 100% UR.

III - Abrangendo à limpeza e conservação de logradouros:

PORCENTAGEM DA REFERÊNCIA MUNICIPAL.

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- a) nos logradouros pavimentados:
1. para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10(dez) metros, por economia predial..... 30%
 2. para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10(dez) metros, por economia territorial..... 30%
- b) nos logradouros sem pavimentação:
1. para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10(dez) metros, por economia predial..... 10%
 2. para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10(dez) metros, por economia territorial..... 10%
- c) As taxas mencionadas no presente inciso não poderão serem superior por proprietário a..... 3UR

Outros Serviços

- 1 -Utilização da quadra de esportes:
- a) manhã e tarde..... isento
 - b) tarde, após 16 horas s/ iluminação.... 20%
 - c) das 20 às 22 horas..... 25%
 - d) após as 22 horas..... 10%
- 2 -Liberação de apreendidos, por cabeça e por dia..... 10%
- 3 -Serviços de Cemitério:
- a) Perpetuamento
Terreno 3x2,40 metros-quadras A,B,C e D 400%
 - b) licença para sepultamento ou exumação:
 - I - carneira..... 20%
 - II - ossários..... 10%
 - III - jazigo perpétuo..... 20%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES

I - De Licença de Localização

PORCENTAGEM DA UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL.

- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a) prestadores de serviços:	
1. pessoa física.....	100%
2. pessoa jurídica.....	100%
b) Comércio	
Comércio em geral, por metro - quadrado.....	3%
c) Industrias e oficinas mecânicas: em geral, por metro quadrado...	1%
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	100%
e) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa; até 3 mesas.....	100%
mais de 3 mesas.....	200%
f) Bailes e canchas de carreira...	100%
g) Boliches e bochas, por pista....	50%
h) Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	30%

• A FORÇA DA UNIÃO •



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

i) Estabelecimentos bancários, crédito financeiro e investimentos.....	500%
j) Postos de serviços de veículos e comércio de combustíveis.....	300%
k) Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	150%

V

De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza, inclusive Habite-se.....	50%
---	-----

De Ambulante

- Licença de Ambulante:
1. em caráter permanente por 1 ano:

PORCENTAGEM DA UNIDADE
DE REFERÊNCIA MUNICIPAL.

a) sem veículo.....	50%
b) com veículo de tração.....	70%
c) com veículo de tração animal.....	85%
d) com veículo motorizado.....	100%
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo....	100%

Alterado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

2. Em caráter eventual ou transitório:
- a) quando transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:
- | | |
|---|------|
| 1. sem veículo..... | 100% |
| 2. com veículo de tração animal..... | 101% |
| 3. com veículo a motor..... | 103% |
| 4. em tendas, estandes e similares..... | 105% |
3. Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter - permanente ou não, por mês ou fração..... 100%
- Alterada*

VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:
- a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:
- | | |
|--|-----|
| 1. com área até 80 m ² | 50% |
| 2. com área superior a 80 m ² , por metro - quadrado ou fração excedente..... | 5% |
- b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:
- | | |
|---|-----|
| 1. com área até 100 m ² | 80% |
| 2. com área superior a 100 m ² , por metro quadrado ou fração excedente..... | 6% |
- c) loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m² ou frações..... 10%
- II - Pela fixação de alinhamentos:
- | | |
|--|-----|
| a) em terrenos de até 20 metros de testada... | 15% |
| b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente..... | 7% |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

III - Para abertura de valo:

- a) sem calçamento, para metro linear..... 1%
b) com calçamento, para metro linear..... 20%

VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATES DE ANIMAIS E DERIVADOS

- Licença de abate por animal:

- a) bovino..... 30% UR
b) ovino, caprino e suino... 10% UR

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

I

AR - área real
AC - área corrigida
IC - índice de correção
PP - profundidade padrão
PM - profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

EX: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

área real - 10 x 30 - 300m²

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

EX: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200m², teremos:

AC - 200m² x 1,22474 - 244,94m²

c) O índice de correção é obtida pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \frac{PP}{PM} \text{ ou seja, é resultante da raiz quadrada da}$$

• A FORÇA DA UNIÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

EX: Profundidade padrão = 30m

Profundidade média = 20m

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade Padrão é a fixada em lei, no caso do nosso modelo de Código Tributário foram tomados 40m para 1ª Divisão Fiscal e 30 m para a 2ª .

e) Profundidade Média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

EX: testada = 12m

área = 358m²

prof. média = $358 \div 12 = 29,83$

III

A fórmula Harper determina as seguintes consequências:

a) No caso de terreno com 10m de frente por 30m de -
frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m

a área corrigida será igual a á

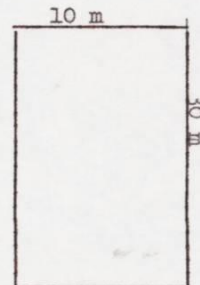
rea real:

$$IC = \frac{30}{30} = 1 = 1$$

área real = 10m x 30m = 300m²

área corrigida = AR x IC

Ac = 300m² x 1 = 300m²

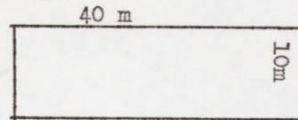




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

- b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

EX: terreno 10m de frente
40m profundidade média



$$IC = \frac{30}{40} = 0,75 = 0,86602$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 40\text{m} = 400 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$Ac = 400\text{m}^2 \times 0,86602 = 346,40\text{m}^2$$

- c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

EX: terreno 10m de frente
20m de prof.média

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 20\text{m} = 200\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$

